



PROCESSO Nº	: 365920/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT
INTERESSADOS	: ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO FÉLIX (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.902/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. MÉDICOS. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS JÁ DEBATIDAS NOS AUTOS. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES LANÇADAS NOS PARECERES 6.495/2020 E 2.036/2023.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas ordinária – convertida de auditoria de conformidade - realizada no âmbito da saúde pública do Município de Cáceres – MT, onde se verificou o pagamento indevido de verba indenizatória aos médicos da rede municipal de saúde, alcançando potencial dano ao erário no valor de R\$ 760.868,00 (setecentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais), no período de janeiro a setembro de 2017.
2. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer após a apresentação de alegações finais pelos interessados nos documentos digitais de n. 102356/2023, 103226/2023 e 103325/2023.
3. É a síntese necessária.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. As alegações finais do Sr. Francis Maris Cruz se resumem a reiterar as teses de defesa já apresentadas e apresentar recortes dos relatórios técnicos em que houve divergência com o Ministério Públco de Contas quanto à responsabilização ou não de sua pessoa pelas irregularidades constatadas.

5. Como já delineado pelo Ministério Públco de Contas nos pareceres 6.495/2020 e 2.036/2023, houve atuação efetiva do Chefe do Poder Executivo para a ocorrências das irregularidades evidenciadas nestes autos seja através de atuação direta seja através de prepostos, porém, que seguiam suas orientações e ordens para condução da política de remuneração dos profissionais da saúde do Município de Cáceres/MT.

6. As alegações finais de Alexandre Lembruger Pimentel e outros postulam a nulidade de citação e a ocorrência de prescrição. Após, reiteram as teses defensivas já apresentadas quanto à ausência de responsabilidade nas irregularidades identificadas nos autos.

7. A argumentação já foi apresentada nos pareceres 6.495/2020 e 2.036/2023 afastando a responsabilidade dos médicos, o que impede a declaração de quaisquer nulidades nos autos conforme dispõe o artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Ademais, eventual nulidade de citação não causou prejuízo à defesa que participou ativamente de todos os atos processuais, inclusive apresentando a competente defesa, não devendo ser declarada qualquer nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

9. A prescrição fora abordada no parecer n. 2.036/2023, momento em que se opinou pela sua inocorrência, porém, com necessidade de tramitação





prioritária dos autos.

10. No mérito, as responsabilidades dos médicos foram afastadas.

11. **A alegações finais de Alípio Pereira de Araújo Júnior e outros vinte e quatro médicos**, em síntese, reiteram os argumentos já apresentados durante a instrução e marcha processual.

12. Como se vê nos pareceres 6.495/2020 e 2.036/2023, o Ministério Públco de Contas opinou pela ausência de responsabilidade dos médicos, razão pela qual não há o que ser considerado quanto às alegações finais.

3. CONCLUSÃO

13. Isto posto, o Ministério Públco de Contas, no desempenho de suas atribuições legais, opina pela **ratificação das conclusões dos pareceres ministeriais 6495/2020 e 2036/2023**.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 04 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

